



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2020

Revoga os §§ 3º ao 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga os §§ 3º ao 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

O projeto foi lido na sessão do dia 28 de agosto de 2020 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende revogar os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 367/06 que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina para alterar as formas de propoção por merecimento de juízes.

A matéria é de competência legislativa privativa do Poder Judiciário nos termos do art. 78, *caput* e inc. II da CE:



Art. 78. **A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça,** disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e **a carreira da magistratura,** observados os seguintes princípios:

.....
II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz na primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

A justificativa do projeto de lei complementar diz que estes parágrafos são semelhantes a Lei do Estado de Pernambuco que foi suspensa por medida cautelar no Supremo Tribunal Federal através da MC da ADI nº 2.307.

Deste modo, projeto de lei complementar apresentado é constitucional e legal.

Ocorre que há necessidade de adequação a técnica legislativa já que o projeto de lei complementar tem equívoco de redação, então proponho emenda substitutiva global redacional.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de lei complementar nº 0012.0/20

Revoga os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 61 de Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 1º Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 61 de Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual